

A. I. N º - 232943.1004/04-6
AUTUADO - ETEVALDO SANTANA DA SILVA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 30.06.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal; **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 48.022,38, acrescido da multa de 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado” (Exercício de 2003 = açúcar);

2 - “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado” (Exercício de 2003 = óleo de soja).

O autuado apresentou impugnação, às fls. 130 a 134, inicialmente dizendo que acata a cobrança da substituição tributária referente ao açúcar, decorrente de diferença de estoque, porém em conformidade com o demonstrativo que informa anexar ao processo. Alega que o autuante

efetuou apreensão de mercadorias e documentos em desacordo com o real e de forma coercitiva, sem ter havido nenhuma intimação para tal. Entende que o autuante arbitrou valores em conformidade com o estoque encontrado em 27/01/04 sem retificar erro de resultado final. Reclama que o autuante em nenhum momento dirigiu-se ao estabelecimento para dirimir quaisquer dúvidas ou efetuar solicitações. Afirma que foi enviado um Sargento PM para tal feito. Ao final, considerando que a autuação se originou de uma desavença pessoal, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 165 a 168), tece os seguintes comentários:

“Ao procedermos, no exercício das nossas funções, fiscalização no estabelecimento da autuada constatamos a existência de notas fiscais de aquisição de mercadorias bem como talonários de notas de outra empresa (ANTONIO BARROS DOS SANTOS IE nº 49.690.110) junto aos documentos da fiscalizada. Por tratar-se de uma situação estranha (empresa manter em seu poder talonários de outra), solicitamos ao Gerente que nos entregasse todas as notas fiscais e talonários para que pudéssemos verificar as suas autenticidades, no que fomos prontamente atendidos por ele (conforme declara na sua defesa) e lavramos, conforme determina a Lei, o devido Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 045451”.

“A autuada, na sua peça defensória, assume a existência da diferença apontada no levantamento dos estoques de açúcar e "acata" a cobrança da substituição tributária. Ocorre que a mercadoria (açúcar) está sujeita ao regime de "Antecipação Tributária" devendo o recolhimento do ICMS ser efetuado na primeira repartição fiscal da entrada do Estado da Bahia, mediante a apresentação da documentação fiscal de sua aquisição. O Contribuinte, ao adquirir tal mercadoria sem a devida documentação fiscal, ou em nome de outrem, se sujeita ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no artigo 915, IV do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6284/97”.

“ O Contribuinte, devido a total falta de argumentos e documentos para elidir a cobrança do imposto devido, comete equívocos que colocam em dúvida a sua idoneidade ao afirmar que no momento da "abordagem" estava presente apenas um funcionário o Sr. Gedervaldo da Cruz de Jesus. Esquece que o próprio "Gerente" Sr ANTONIO BARROS DOS SANTOS assinou a Declaração do Inventário efetuado nos estoques e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (v.fl 06 e 08 do PAF)”.

“Infringe, o representante da autuada, nesta questão, basilares regras do respeito ao próximo, ao funcionário público no exercício das suas funções, ao idioma pátrio e a verdade dos fatos. Popularmente costuma-se denominar por "vulgo Fulano de tal" pessoas que se encontram a margem da sociedade, tais como criminosos, ladrões e sonegadores de impostos. O preposto fiscal Eliezer de Almeida Dias, está devidamente identificado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos às fls. 8 do presente PAF e não podemos admitir tal tratamento de deboche por parte do representante da autuada”.

“No inicio da sua defesa, a autuada diz que "o Agente Fiscal qualificado anteriormente no Auto de Infração, data e horário, solicitou através de Termo de Apreensão de Documentos em 27 de janeiro do corrente ano, referente exercício de 2003, para entrega conforme pronto atendimento por parte da autuada" .Onde está sua verdade?”.

“Devido à inexperiência e desconhecimento de técnicas contábeis, ou talvez ao fato de que a autuada preocupou-se apenas em provocar o autuante, ignorou a mesma o demonstrativo às folhas 9 (nove) do presente PAF onde, a partir dos estoques existentes em 27/01/2004 retrocedemos (utilizando técnica de auditoria de estoques) aos estoques existentes em 31/12/2003, o qual serviu de base para a autuação”.

“Nesta questão, além do desconhecimento do vernáculo ao chamar de inescrupuloso o autuante, a autuada, ela sim, age de forma inescrupulosa pois tem conhecimento de que o Sargento PM Jairo Lopes Celestino (e não "vulgo Jairo"), lotado na SEFAZ como Segurança Militar a Unidade Móvel de Fiscalização, não requereu nem solicitou livro no escritório de contabilidade. A empresa foi devidamente intimada pelo autuante a apresentar seu livro Registro de Inventário e como o mesmo não estava devidamente escriturado no momento, por liberalidade, o autuante ficou de recebê-lo depois e a própria autuada sugeriu que o autuante poderia mandar uma pessoa buscá-lo posteriormente. O Sargento PM Jairo Lopes Celestino agiu de forma tecnicamente correta ao assinar o protocolo de recebimento do livro”.

Ao final, dizendo que a defesa apresentada pelo autuado tem um claro fim procrastinatório, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente devo ressaltar que a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 045451, efetuada durante a ação fiscal, ocorreu de forma legal, haja vista que foi constatada a existência de notas fiscais de aquisição de mercadorias bem como talonários de notas de outra empresa (ANTONIO BARROS DOS SANTOS IE nº 49.690.110) junto aos documentos do autuado.

Ademais, o preposto fiscal Eliezer de Almeida Dias, está devidamente identificado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 08), que foi assinado pelo próprio "Gerente" do estabelecimento autuado, Sr. ANTONIO BARROS DOS SANTOS, que também assinou a Declaração do Inventário (fls. 6).

Ressalvo, ainda, que os documentos que foram apreendidos serviram apenas para que o autuante conferisse a sua autenticidade, não interferindo no levantamento quantitativo realizado.

No mérito, da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o autuado não apresentou, concretamente, qualquer número que pudesse ser confrontado com os apurados pela autuante, nem apontou incorreções nas quantidades levantadas relativas aos estoques inicial e final, entradas e saídas. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, descabendo a alegação do sujeito passivo de que houve arbitramento da base de cálculo.

Devo ainda esclarecer que, em relação à infração 1, está sendo exigido o ICMS em decorrência de irregularidade constatada em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, tendo sido identificada diferença de quantidades de entradas do produto açúcar, adquirido pelo sujeito passivo sem a competente documentação fiscal. Nestas condições, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto por responsabilidade solidária, bem como também o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido.

Como o autuante não cobrou, no presente processo, o imposto apurado em função do valor acrescido, represento à autoridade competente, conforme dispõe o art. 156, do RPAF/99, visando exigí-lo em nova ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.1004/04-6, lavrado contra **ETEVALDO SANTANA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.022,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA